



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº - CRA
(PL nº 510 de 2021)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §4º do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021.

“Art. 2º
‘Art. 5º.....

§ 5º. Para fins de regularização fundiária será obrigatória a pesquisa através do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos interessados para cruzamento de informações e graus de parentescos entre requerentes em linha reta e cônjuges.

I- A pesquisa será obrigatoriamente incluída no processo de regularização sendo realizada através do SINESP e Rede INFOSEG;
II- Fica vetada a regularização de mais de um lote no mesmo núcleo familiar em linha reta até segundo grau e seus cônjuges. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Necessário incluir na Lei nº 11.952, de 2009, que trata sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a impossibilidade de titulação de diversas áreas requeridas por núcleos familiares, principalmente com objetivo de burla ao limite máximo legalizável. Neste ponto destacamos a necessidade de busca ativa via SINESP na rede INFOSEG, quanto as informações e elementos que dizem respeito ao cruzamento de informações de CPFs de requerentes, especificamente a identificação de graus de parentesco de requerentes nas seguintes relações:

SF/21539.44878-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

a) Em linha reta e seus cônjuges. Parentes em linha reta são os descendentes e ascendentes entre si (art. 1.591, CC). A contagem de grau de parentesco, na linha reta, é feita pelo número de gerações.

Desta forma, pai e filho são parentes em linha reta em primeiro grau; o avô e o neto são parentes entre si, em linha reta, em segundo grau, e assim sucessivamente.

Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, que congrega informações de âmbito nacional, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil.

Por tais motivos, intentamos incluir o referido dispositivo proposto nos termos do PL nº 510, de 2021.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21539.44878-25